

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. **DR. FREDERICO**)

Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, para debater o Projeto de Lei n.º 1765, de 2015, que “Altera a Lei n.º 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos”.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos termos regimentais, seja realizada reunião de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei n.º 1765, de 2015, que “Altera a Lei n.º 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos” e 05 (cinco) apensados que tratam da matéria.

Para tanto, solicito sejam convidados as autoridades a seguir:

- Representante do Ministério do Desenvolvimento Regional, em especial da Secretaria Nacional de Habitação;
- Representante do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – CGFNHIS;
- Representante da Centralizadora de Fundos Garantidores e Sociais da Caixa Econômica Federal – CEFUS;
- Representante do Ministério da Cidadania, responsável pela a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa (EBAPI), na sua dimensão moradia;



- Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), da Câmara dos Deputados ou representante;
- Representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM), com especial preferência à analista de Planejamento Territorial e Habitação, Sra. Karla Christina França;
- Representante do Programa Habitacional Cidade Madura, em João Pessoa (PB), desenvolvido pelo Governo do Estado, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de Habitação de Interesse Social (HIS) têm como finalidade viabilizar à população de baixa renda o acesso à moradia apropriada e regular, bem como o acesso aos serviços públicos, para minimizar a desigualdade social e fortalecer a ocupação urbana planejada.

A Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, a qual instituiu as bases de um Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, centralizou os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observados os princípios e diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Habitação e observadas às legislações específicas.

Referida lei também criou o **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS** (e o competente Conselho Gestor), para assegurar que os recursos públicos sejam destinados e alocados, prioritariamente, para auxiliar a população de baixa renda, na qual se concentra a maior parte do déficit habitacional no Brasil.

Dentre as previsões legais de aplicação dos recursos do citado Fundo tem-se, a título exemplificativo, a aquisição, a construção, a melhoria, a reforma, a locação social e a arrendamento de unidades habitacionais, a produção de lotes urbanizados para fins habitacionais, a regularização fundiária e urbanística de áreas de interesse social, bem como a implantação de



saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas de habitação de interesse social.

Feita essa contextualização, tem-se que o Projeto de Lei (PL) nº 1.765, de 2015, pretende alterar a já mencionada Lei nº 11.124, de 2005, para destinar 20% (vinte por cento) dos recursos do referido fundo na implantação de conjuntos habitacionais destinados a idosos de baixa renda. A proposição considera idoso de baixa renda aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda familiar mensal máxima de 5 (cinco) salários-mínimos.

Interessante mencionar que o PL nº 1.765, de 2015, estabelece que *“inexistem direitos reais e sucessórios sobre os imóveis cedidos”* e que os conjuntos habitacionais implantados para idosos de baixa renda deverão ser fechados (condomínio de idosos), devidamente adaptados às necessidades dos idosos e possuir, no mínimo, unidade de saúde, centro de convivência, praça com aparelhos para atividade física, pista de caminhada e horta comunitária.

A proposição em tela ganha especial relevância ao se constatar que o Estatuto do Idoso não é suficiente para equacionar o problema de acesso à moradia aos idosos, a despeito de trazer disposições neste sentido em seu bojo. Inegável, pois, que muitos idosos de baixa renda não logram a qualificação necessária para a contratação de financiamentos imobiliários e permanecem, assim, ignorados em suas necessidades habitacionais.

Neste panorama, a garantia do direito à moradia digna aliada à promoção do envelhecimento ativo e saudável mediante a oferta de ambientes mais amigáveis às pessoas idosas, em especial às de baixa renda, é estratégia indispensável para o enfrentamento dos desafios do envelhecimento populacional e merece ampla discussão no âmbito desta Comissão, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em

de setembro de 2021.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

